



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

NOTA TÉCNICA Nº 004/2022

Exmo. Sr. Ronaldo Monteiro de Sousa
Presidente CMAT

Assunto: Orientações sobre o controle dos gastos públicos com abastecimentos de veículos automotores.

Senhor Presidente,

Diante do aumento desproporcional injustificado dos gastos com abastecimento, bem como a inércia de Vossa Excelência em adotar mecanismos de controle diário sobre os motivos de deslocamentos, a quilometragem inicial e final, o detalhamento dos itinerários percorridos e horários de saída e chegada, a Unidade Setorial de Controle Interno, emite a presente Nota Técnica direcionada ao gestor do Parlamento Municipal de Ananás, a fim de orientar quanto à observância de parâmetros legais ordinários.

1 - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente, urge a necessidade de esclarecer que os **gastos públicos** representam os custos com os diversos serviços e bens oferecidos pelo Parlamento municipal à sociedade. Os gastos públicos são todos os valores desembolsados pelo Legislativo Municipal para custear os serviços públicos prestados à sociedade, os quais se apresentam sob a forma de despesas correntes e de capital.
2. Assim, não planejar significa **gastar mal o dinheiro público** em prioridades imediatistas, de conveniência, que à frente vão surgindo.
3. Excelentíssimo senhor Presidente, se uma **câmara de vereadores** aumenta, **ano após ano**, a sua **despesa** acima da inflação, isso significa que, provavelmente, ela está contratando mais funcionários, ou está concedendo aumentos reais aos funcionários e aos vereadores, ou, ainda, está **ampliando o seu gasto de consumo**. Tais aumentos **podem ser aceitáveis em alguns momentos**. Por exemplo, uma câmara que estava desestruturada, constrói uma nova sede ou repõe seu mobiliário. Ou, então, contrata assessores mais capacitados, que ganham salários maiores.
4. Porém, há que deixar consignado, é que o orçamento e as despesas do Parlamento Municipal não superem o limite constitucional, o que **não representa autorização para gastos desnecessários**.

Recebido
Emp. 08/07/22



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

5. Dito isto, cabe lembrar, que Vossa Excelência externou a vontade em adquirir um novo veículo automotor para substituir o oficial em razão de sua precariedade, estado de conservação e por ser antieconômico aos cofres públicos.
6. O que ocorre, é que em respeito aos princípios da moralidade e da economicidade, esta Controladoria orienta que **não deve ser adquirido veículo de luxo ou com características específicas sem a devida justificativa técnica para tanto.** Este é um fator a ser observado por Vossa Excelência.
7. Assim, novamente cabe frisar que esta Unidade Setorial de Controle Interno, por diversas vezes e, em vários momentos, não só a Vossa Excelência, bem como servidores e a seus pares, **vem orientando** com o intento de recomendar critérios para o controle e adequada utilização do veículo oficial, sendo necessário **controle diário** sobre os **motivos de deslocamentos de cada veículo, as quilometragens iniciais e finais, o detalhamento dos itinerários percorridos e horários de saída e chegada** com a assinatura do responsável pela utilização.
8. Essa reiterada orientação se justifica na preocupação referente aos gastos com combustível que motivam inúmeras ações dos Ministérios Públicos (MPs) contra presidentes de Câmaras Municipais.
9. Pois bem, dito isto, não resta dúvida que assertivamente esta Controladoria tem orientado e, repetimos reiteradamente, sobre a necessidade de implementação do controle da adequada utilização do veículo oficial, necessário controle diário sobre os motivos de deslocamentos, a quilometragem inicial e final, o detalhamento dos itinerários percorridos e horários de saída e chegada com a assinatura do responsável pela utilização.
10. Assim, através da RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 001/2.021, esta Controladoria orientou Vossa Excelência a adoção de providencias necessárias para **obstar** que o veículo automotor do Legislativo do Município de Ananás seja utilizado para fins particulares ou pessoais, ou em desvio de finalidade, o que inclui vedar o transporte de passageiros na modalidade “carona”.
11. Ademais, o **controle da utilização do veículo oficial** revelou-se **insatisfatório**, mesmo estando inculcado na RESOLUÇÃO 004, de 24 de novembro de 2016, reforçada pela RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 001/2.021, Memorando Circular nº 001/2021; Memorando nº 002/2021-CI/Presidência/CMA e; Memorando Circular nº 003/2021-CI/VER/CMA, todos expedientes lavrados por esta Unidade Setorial e Controle, **em razão da oposição dos demais vereadores, bem como, e a inércia da presidência.**
12. Por relevante, cabe destacar que a responsabilidade por conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da **administração do órgão ou entidade pública**, cabendo à auditoria interna ou ao órgão de controle interno apenas avaliar a qualidade desses controles.
13. Por conseguinte, alertamos que o Presidente da Câmara possui várias atribuições e responsabilidades, definidas na legislação, pois tem a função de primar pela administração da Casa Legislativa e pelo acompanhamento da execução orçamentária,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

financeira e **patrimonial**, com a assessoria dos servidores, não cabendo à alegação de desconhecimento da situação do único veículo que a Câmara possui.

14. Assim, é público e notório que esta Controladoria por meio da RECOMENDAÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA Nº 005/2.021 orientou pela adoção de controle de gastos com combustível. Na oportunidade, apresentou jurisprudência favorável à adoção de cartão corporativo com valor mensal definido ou um cartão de abastecimento, para o controle com gastos com combustível. **Caso Vossa Excelência entendesse por uma forma de controle mais confiável**, encaminhasse à Procuradoria Jurídica para estudo de possibilidade de contratação de cartão corporativo com valor mensal definido ou um cartão de abastecimento, através de processo licitatório.

15. O que foi parcialmente atendido por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços junto a Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO.

16. O que ocorre, é que ao utilizar um sistema de gerenciamento para a frota de veículos oficiais, a Administração Pública **obtem uma série de vantagens**, tanto de cunho econômico quanto gerencial. O que lhe possibilita o mapeamento mais preciso dos gastos com combustíveis de forma acentuadamente mais rápida do que solicitar via ofício essas informações.

17. Além disso, com a adoção de um sistema de abastecimento as informações referentes aos abastecimentos individuais, bem como dos gastos gerais, ficam registradas e disponíveis para download ou consulta, tanto pelo órgão que realizou os abastecimentos quanto pelos órgãos gestores e/ou fiscalizadores. A transparência da informação de como são realizados os gastos com combustível atende aos princípios da administração pública da eficiência e da publicidade.

18. Frisa-se que em observação ao semestre anterior, como demonstra o relatório do 1º semestre (janeiro/junho), observa-se que no período em análise, há necessidade de explicação plausível por Vossa Excelência para que haja no mês de janeiro o gasto de R\$ 3.913,10 (três mil e novecentos e treze reais e dez centavos), pois a Câmara encontrava-se de recesso parlamentar, e mesmo assim só a presidência utilizou 294,71 (duzentos e noventa e quatro vírgula setenta e um) litros de gasolina.

19. Observe a tabela abaixo dos gastos com combustíveis obtidos do Relatório de Controle Interno no primeiro semestre de 2022:

Mês	Valor
Janeiro/2022	R\$ 3.913,10
Fevereiro/2022	R\$ 2.361,43
Março/2022	R\$ 3.258,12
Abril/2022	R\$ 1.629,06
Mai/2022	R\$ 1.440,14
Junho/2022	R\$ 1.330,08
Total	R\$ 13.931,93

Fonte: Relatório do Primeiro Semestre 2022 – Controle Interno



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

20. Agora analise o gasto em litros de gasolina consumidos apenas pela presidência em janeiro do corrente ano:

RONALDO MONTEIRO DE SOUSA - CPF: 614.006.102-49 Total : R\$ 2.130,81			
Descrição Produto	Qtd. Produto	Km/Hs Rodados	Valor
Gasolina Aditivada	34,72	307	R\$ 250,00
Gasolina Comum	259,99	3335	R\$ 1.880,81

Fonte: SISTEMA VÓLUS - <https://frotas.volus.com/ConsumoMotorista>

21. Como já recomendado e alertado em relatórios anteriores, reforçamos que a fragilidade e fidedignidade das informações se dão por falta de uma ferramenta mais eficaz, bem como, a falta no cumprimento das normas e leis que regulamenta o uso do Veículo Oficial do Poder Legislativo já existentes, impedindo assim, uma análise mais precisa, verídica e eficaz de tais despesas.

22. De outra feita, cumpre recordar que Vossa Excelência tombou temporariamente seu veículo particular até 31/12/2022, para uso do gabinete da presidência.

23. A problemática é que o uso intercalado do veículo - ora em caráter particular, ora a serviço - torna bastante difícil à mensuração do quantum a ser indenizado, o que redundaria em confusão patrimonial envolvendo Vossa Excelência e o órgão. Por outro lado, se houver demonstração de uso no interesse público, o abastecimento pode ser custeado pelo órgão público, foi o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

APROPRIAÇÃO DE BENS – PREFEITO – ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR CUSTEADO PELO MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA DE VEÍCULO OFICIAL – DEMONSTRAÇÃO DE USO NO INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DOLO – RECURSO NÃO PROVIDO. Se o veículo particular foi utilizado na realização de serviço público, não pode vislumbrar conduta dolosa no seu abastecimento por conta do erário público municipal (TJ-PR – Apelação Crime ACR 1474571 PR 0147457 publicado em 18/12/2003).

24. Com base no entendimento do TJ-PR, pode-se concluir que a presidência que necessitar de utilização do seu veículo particular na realização das atividades inerentes ao cargo e funções pode ter os gastos com combustíveis custeados com recursos públicos, contanto que tal medida se dê em caráter excepcional (no caso a precariedade do veículo oficial ou a falta do mesmo), nos termos da fundamentação, e sejam assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido.

25. Destaque-se, ainda, que a utilização de veículo não implica somente a despesa concernente ao combustível, mas também à própria manutenção e ao desgaste físico que sofre o bem no decorrer do uso ao qual é submetido, o que, em determinadas hipóteses, pode dificultar a exata aferição da parcela com a qual o poder público deve arcar, ensejando a conjugação de outros fatores para solucionar o caso concreto.

26. Do conteúdo da presente orientação, nota-se que diário de bordo é desconhecido da presidência – e **isso não por falta de orientação** –, que abastece o veículo e não controla o diário em vista ao acompanhamento das despesas com Combustível, na



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

utilização do veículo, almejando o cumprimento da razoabilidade e economicidade. Assim, o consumo médio trazido pode ser facilmente atacado por problemas mecânicos, falta de revisões e outros fatores externos e alheios à vontade da presidência.

27. Como, por exemplo, há possibilidade de haver abastecimento no dia esse que não há trabalho parlamentar por ser SÁBADO, DOMINGO ou FERIADO.

28. De acordo com a **Resolução 04, de novembro de 2016**, é vedada a utilização do veículo oficial aos sábados, domingos e feriados, exceto para desempenho de encargos do exercício da função pública. A lei também proíbe o uso de familiares do servidor ou vereador ou, ainda, de pessoa estranha ao serviço público exceto, *“quando convidado por Vereadores, para formar comitivas a órgãos, entidades ou poderes públicos, em atividades de interesse da Câmara ou Município”*¹.

23. A despeito da vedação da utilização do veículo oficial aos sábados, domingos e feriados o referido normativo assim dispõe:

Resolução 04, de novembro de 2016.

Art. 3º. Excetuados os casos especiais, somente é permitida a utilização de veículo oficial, para fins previstos no Art. 1º desta Resolução, nos dias úteis.

Parágrafo Único: Consideram-se casos especiais, entre outros não previstos nesta Resolução, o uso de veículo nos dias não úteis, para:

- I – viagens de representação em solenidades dentro e fora do município;
- II – participação em seminário, encontros, congressos e congêneres;
- III – participação em reuniões comunitárias, audiências públicas, e sessões itinerantes;
- IV – retorno de viagens;
- V – outras hipóteses adequadas à espécie (Grifamos).

30. Salieta-se que essa autorização se dá em caráter **excepcional**, não se aplica a **periodicidade**, cuja atribuição de fiscalização recai principalmente sobre o gestor máximo da Instituição, no caso, o Presidente da Câmara Municipal de Ananás, não sendo suficiente a justificativa de desconhecimento, que poderia configurar a fuga das suas **responsabilidades como administrador**.

31. Veja-se o que orienta o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a temática de controle de gastos desse gênero em seu MANUAL DE GESTÃO FINANCEIRA DE PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS:

**2.14. CONTROLES DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL,
MANUTENÇÃO E USO DA FROTA**

Itens de despesa que respondem por relevante parcela dos materiais de consumo e outros serviços de terceiros da municipalidade que utiliza frota própria de veículos, é **razoável e fundamental que existam eficientes procedimentos de controle do consumo de combustível e lubrificantes**, de manutenção (peças e mão de obra), e do **próprio uso dos veículos**. Assim, os controles devem conter elementos mínimos como:

- a) requisição identificando o servidor solicitante do uso do veículo;
- b) **motivação do uso;**
- c) **destino e horários de saída e chegada;**
- d) **a quilometragem no início e no final do uso;**

¹ §2º do Art. 2º da Resolução 04, de novembro de 2016.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

e) a **quilometragem no momento do abastecimento** (e requisição específica para abastecimento, conforme regulamentação local);

F) o tipo de combustível;

g) a quantidade de litros, o valor unitário e total da nota fiscal;

h) especificação das peças (inclusive pneus) e mão de obra, e respectivos valores, utilizadas na manutenção dos veículos, indicando qual o veículo atendido;

i) a placa e modelo do veículo deve constar em todos os comprovantes de despesa com abastecimentos e manutenção (peças, acessórios e mão de obra) para que se tenha controle individualizado da frota pública.

Vale o alerta de que a **ausência de controles eficientes** poderá resultar na **responsabilização do ordenador** e consequente devolução dos valores impugnados, assim entendidos aqueles excessivos à média de consumo verificada ou, no mínimo, recomendação para que sejam adotados controles adequados.

Neste sentido, decisões nos TC-800176/243/04, TC-000117/001/11 e TC-002796/026/11 (TCE-SP – MANUAL DE GESTÃO FINANCEIRA DE PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS, 2021, p. 41 e 42) (Grifamos).

32. Aliás, quando da análise das contas anuais da Câmara Municipal de Uchôa, exercício de 2016, aquele órgão de contas apreciando a matéria sobre os gastos havidos com combustíveis, assim se manifestou:

Aliás, à vista do **frágil controle de gastos** desse gênero, o que obstou a verificação do controle externo e social, pugna o Parquet de Contas pela aplicação do mesmo juízo fixado nos autos TC- 4787.989.16-9, contas anuais da Câmara Municipal de Uchôa, exercício de 2016, que, além de reprovar prática semelhante, determinou a **devolução da totalidade dos gastos havidos com combustíveis**, eis que violado o princípio da transparência: (...) Não obstante, os demonstrativos se ressentem de falhas graves, que os comprometem por inteiro. Refiro-me à **falta de qualquer controle nos Gastos com Combustível** e à reiterada prática de Ressarcimento de Despesas de Viagem por Reembolso, inexistindo justificativas a respeito dos deslocamentos e viagens realizados, menção ao assunto tratado, bem como aos nomes dos participantes das possíveis reuniões ocorridas, o que impossibilitou a verificação da finalidade pública e da compatibilidade dos valores despendidos.

Anotou a Fiscalização, ainda, a existência de comprovantes de gastos ilegíveis (eventos 32.19 e 32.20), bem como despesas realizadas em treze dias não úteis (datas à fl. 20 do evento 32.31), para as quais a Origem ofereceu justificativas genéricas sobre a necessidade de encontros e reuniões aos fins de semana e feriados, sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento que sustentasse tais alegações. (...)

Não há como se considerar regulares despesas que violam flagrantemente os princípios da transparência e da **motivação**, razão pela qual compactuo com o entendimento do Ministério Público de Contas e determino a devolução ao erário municipal dos montantes de R\$ 23.121,01 (vinte e três mil, cento e vinte e um reais e um centavo) a título de **Gastos com Combustível** (...)

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Uchoa, exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. (TCESP – TC-4787.989.16-9, Contas anuais da Câmara Municipal de Uchôa, Acórdão publicado no DOE de 05/12/2019) (Grifamos).



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO**

33. A propósito, ao adentrar no mérito a título de reforço argumentativo, oportuno citar excerto jurisprudencial da Corte de Contas do Estado do Tocantins sobre a temática quando dá análise das Contas da Prefeitura Municipal de Babaçulândia. Vejamos:

Resolução TCE/TO nº 264/2019 – Primeira Câmara

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA-TO. EXERCÍCIO DE 2018. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS E DE COMBUSTÍVEIS. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. DETERMINAÇÕES. 1. O órgão público deve dotar-se de controle sistemático de entrada e saída de veículos, conteúdo data, horário de saída, horário de chegada, motorista responsável, identificação do veículo e quilometragem percorrida, sendo irregular a sua ausência ou precariedade. 2. Em função do dever de prestar contas e da transparência das ações, o gestor público deve estabelecer o efetivo controle das despesas com combustíveis, de forma a gerar relatórios mensais (ou em períodos menores, caso facilite o controle pela unidade jurisdicionada) por departamento, especificando: data de abastecimento, motivo do abastecimento (se para serviços administrativos corriqueiros, se o veículo está em viagem para outro município, entre outros), responsável pelo abastecimento, departamento de vínculo do veículo, qual o veículo abastecido (marca, modelo, ano, placa e/ou chassi ou qualquer outra forma de identificação do veículo), local do abastecimento (nome o estabelecimento e cidade em que está localizado), quilometragem em que o veículo se encontra no momento do abastecimento, quantidade máxima do tanque, quantidade abastecida, tipo de combustível e valor do litro de combustível no momento do abastecimento. (g.n)

(Auditoria de Regularidade nº 4845/2018. Relator(a): Cons. Substituto Jesus Luiz de Assunção. Julgado na 14ª Sessão Ordinária em 28/05/2019. Publicado no Boletim Oficial nº 2316 em 29/05/2019) (Grifamos).

34. Assim, nesse sentido, a exemplo de controle de gastos com abastecimentos, a câmara municipal tem que lidar com um conceito de receita para limitar a despesa total e com outro conceito de receita para limitar a despesa de pessoal (art. 20 da LRF). E, sua reincidência no descontrole dos gastos com combustível, conforme já havia sido apurado em exercícios anteriores. Com efeito, a ausência do devido controle prejudica, inclusive, que se avalie a legitimidade do uso dos recursos.

35. Dito isto, há necessidade de se trazer novamente à análise os gastos totais com combustíveis já mencionado acima e, compará-lo com o gasto do ano anterior. Os gastos desse gênero somente no primeiro semestre de 2022 foi de **R\$ 13.931,93** (treze mil e novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos). O que já mostra uma **grande discrepância** com o primeiro semestre do exercício anterior. Vejamos:

Mês	Valor
Janeiro/2021	-
Fevereiro/2021	R\$ 1.718,96
Março/2021	R\$ 1.923,60
Abril/2021	R\$ 2.860,34
Mai/2021	R\$ 1.709,79
Junho/2021	R\$ 2.359,18



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

Total R\$ 3.642,56

Fonte: Relatório do Primeiro Semestre 2021 – Controle Interno

36. Já de cara, apenas em uma observação superficial de ambos os exercícios financeiros, como demonstra o relatório do 1º semestre (janeiro/junho), o consumo de combustível no primeiro semestre do exercício de 2022 teve um **aumento desproporcional** em comparação com o 1º semestre de 2021 que contava com a mesma quantidade de veículos, fica evidente o aumento do consumo injustificadamente.

37. Nesse sentido, há de expor que os Tribunais de Justiça em todo o Brasil têm condenado presidentes de Câmaras Municipais pelo entendimento de que o **gasto desproporcional com combustível é conduta censurável sob o prisma da moralidade pública**. Assim também, a ausência de controle do consumo do combustível pago com recurso público sugere violação ao princípio da economicidade. A exemplo, temos o enxerto da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se deu improviso ao recurso do Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista. Vejamos:

3 - Ação civil pública. Improbidade administrativa. Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista autorizava o **abastecimento de combustível** nos veículos particulares dos vereadores com dinheiro público, a pretexto de estarem servindo os munícipes. Inadmissibilidade. Conduta censurável sob o prisma da moralidade pública, conquanto aparentemente amparada em lei municipal. Pagamento de despesas sem licitação ou procedimento administrativo que averiguasse ser o caso de sua dispensa. Despesas que superaram o razoável e sugerem violação ao princípio da economicidade. Despesas desacompanhadas da necessária prestação de contas. Obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos. Ausência de controle do consumo do **combustível** pago com recurso público. Gasto do dinheiro público sem qualquer formalidade. Quantidade de combustível utilizada **desproporcional** às atribuições dos vereadores. Aplicação das sanções, mantida. Preliminares afastadas. Recurso improvido (TJSP - LEGJUR 164.7400.5021.5100).

38. Senhor Presidente, com base na decisão aludida à cima, cabe aqui consignar, que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe a vossa excelência, a responsabilidade na gestão fiscal com *“ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e **despesas** (...)”*².

39. Contudo, no que tange as **DESPESAS PÚBLICAS** estão na esfera de **decisão administrativa**, adstrito a cada administrador, no exercício de seu poder discricionário, contudo, tal ato deve obedecer aos princípios da moralidade, da boa-fé e da vedação as práticas antieconômicas. Verificada a legalidade e a finalidade pública da despesa, deve-se avaliar o custo/benefício para a instituição pública.

² Art. 1º caput da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

40. Cabe salientar que a Controladoria tem por finalidade orientar e acompanhar a gestão governamental, para subsidiar a tomada de decisões a partir da geração de informações, de maneira a garantir a melhoria contínua da qualidade do gasto público. Assim, os pareceres emitidos por essa Unidade Setorial de Controle Interno tem por finalidade exclusivamente técnica orientativa. Cabendo uma vez mais esclarecer que a esfera de decisão administrativa, está adstrita à presidência como administrador, no exercício de seu poder discricionário.

41. O ordenador de despesas é autoridade administrativa detentora de competência de ordenar a execução de despesas orçamentárias como a emissão de notas de empenho e a autorização para liquidação de despesas. O ordenador de despesa originário ou principal é a autoridade administrativa detentora de competência para ordenar a realização de despesa determinada por lei.

42. Esta **discricionariedade**, todavia, não pode ser entendida como permissão para desvios e abusos, mas implica, tão somente, em que em suas ações como Administrador Público possam viabilizar a construção de mecanismos de combate à malversação de recursos públicos e de garantia da impessoalidade e do interesse público na sua aplicação, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

43. Com supedâneo no caput do art. 37 que traz os princípios básicos explícitos da Administração Pública que são: "*Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*". Assim, também há os princípios constitucionais implícitos, quais sejam: "*Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Finalidade, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e o Princípio da Responsabilidade do Estado*".

44. Assim, entende-se que no trato da coisa pública o Administrador no exercício da função administrativa deve observar o **princípio constitucional da moralidade**.

2 – RECOMENDAÇÕES

45. **RECOMENDA-SE** a estrita observância do **ordenador de despesas**, ao disposto na Resolução nº 004/2016 desta Egrégia Casa de Leis, bem como, às orientações desta Controladoria quanto aos gastos com combustíveis e manutenção do veículo oficial;

46. **RECOMENDA-SE** a presidência dotar-se de controle sistemático de entrada e saída, contendo data, horário de saída, horário de chegada do veículo;

47. **RECOMENDA-SE** a presidência abster-se de abastecer aos **SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS** ou, ainda, durante os **RECESSOS PARLAMENTARES**, a não ser em função de missão oficial em representação ao Legislativo Municipal e Ananás, cabendo sua comprovação através de prestação e contas;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
CONTROLE INTERNO

48. **RECOMENDA-SE** ajustar Vossa conduta aos princípios e regras do art. 37 da Constituição que regam a Administração Pública.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

49. Diante do exposto, entende-se que os **gastos desproporcionais com abastecimentos é conduta censurável sob o prisma da moralidade pública** e o principal motivador de inúmeras ações promovidas pelos Ministérios Públicos (MPs) contra presidentes de Câmaras Municipais.

50. Há que destacar que o Controle Interno se configura em um importantíssimo **aliado** do gestor, pois sua atuação independente dentro do órgão permite uma **base de dados segura, objetiva e impessoal** para a tomada de decisão, de maneira a estimular a governança a executar atos de maneira eficaz com foco na coletividade.

51. Reza que o **Sistema de Controle Interno** (não órgão) tem por fim apoiar o **controle externo** no exercício de sua missão institucional; ou seja, cabe ao Ente Federativo se estruturar de maneira a que, do conjunto sistêmico do respectivo **controle interno**, resultem subsídios em que possa o **controle externo** se apoiar para alcançar o cumprimento de seus objetivos institucionais³.

52. Assim sendo, a função da controladoria é auxiliar as entidades a alcançar seus objetivos por meio de gerenciamento de riscos, garantindo a execução das operações com segurança razoáveis.

53. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a auditoria interna é essencial para detectar precocemente riscos ainda não adequadamente tratados e fornecer a certeza de que os controles internos administrativos são efetivos (Acórdão TCU nº 3023/2013 – Plenário).

53. Assim, a teor das razões expendidas com a problemática, trouxe a lume orientações capaz de subsidiar o posicionamento para tomada de decisões da presidência.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

Delano R. C. Brasil
Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador
Mat. nº 064 - CRA/TO 03910

Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador Interno
Mat. 61 - CRA/TO nº 03910

³ GLOCK, José Osvaldo. Sistema de Controle Interno na Administração Pública. José Osvaldo Glock./ 2ª edição./ Curitiba: Juruá, 2015.